



INOCUIDADE DO DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO: OS CONSECUTÁRIOS DA FALTA DE ADEÇÃO SOCIAL ÀS NORMAS

Thiago Souza Silva ¹

Elton Moreira Quadros ²

Políticas Públicas, Legislação e Meio Ambiente

Resumo

O desiderato desta pesquisa consiste na problematização teórica dos pressupostos regradados plasmados no direito ambiental pátrio, os quais são incumbidos pela tutela da natureza, que tem sido derruída por causa das desenfreadas ações antrópicas. Com espeque nesse propósito, a reflexão analítica proposta jornadaará, sinteticamente, por alguns diplomas legais que apreciam este mote, com o intuito de dialogar sobre seu domínio de atuação, bem como sobre as penalidades que advêm como consecutárias da infringência dos preceitos positivados. A partir das explanações processualmente suscitadas, notar-se-á que, embora haja a formalização de um arsenal legislativo instrumentalizador de um consentâneo relacionamento entre o homem e a natureza, tais instrumentos não prosperaram no seu propósito, em virtude da ausência de adesão social ao cumprimento velado e voluntário dos imperativos normativos. Observar-se-á, nessa conjectura, que tal antagonismo se dá em razão dos óbices culturais arraigados em certos contextos gregários, urgindo, pois, por uma pedagogia do olhar social para as leis ambientais, pois do contrário estas estarão fadadas a se tornarem um dispositivo meramente simbólico, insipiente de influência, conforme demonstrado pelos alarmantes dados de depreciação ecológica.

Palavras-chave: Ambientalismo; Proteção Ambiental; Sociologia Jurídica.

INTRODUÇÃO

O escopo desta investigação consiste em problematizar como a temática da tutela ambiental é contemplada pelo repertório normativo brasileiro. Com supedâneo nisso, se erigirá um diálogo atinente à ineficácia da consolidação dos pressupostos legislativos na seara social, por conta dos percalços culturalmente validados, que transparecem possuírem maior pujança do que os imperativos da lei.

¹ Doutorando do Curso de Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, thiago_uesb@yahoo.com.br;

² Profº DSC. do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, elton.quadros@uesb.edu.br.

Para contextualizar esse diálogo, comporta dizer que o direito brasileiro, enaltecido internacionalmente pelas suas distintas metodologias aplicadas ao traquejo jurídico, ao cuidar dos direitos de categoria fundamental, atentou-se para a salvaguarda do meio ambiente, sendo esta uma obrigação compartilhada entre o Ente Governamental e a própria sociedade, conforme se pode averiguar no fragmento extraído do artigo 225 da Constituição de 1988, a saber: “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações”.

O hodierno repertório jurídico nacional se utiliza de uma gama de recursos aptos para pugnar contra os atos lesivos à incolumidade ambiental. Para ilustrar o engajamento para com a candente problemática ambiental, podem-se mencionar alguns dispositivos legais que comportam este escopo.

Dentre estes encontra-se a lei nº 6.938/81, que reza acerca de suas competências, intentos e aplicabilidade da Política Nacional do Meio Ambiente; a lei 7.347/85, que discorre sobre a instrumentalização da Ação Civil Pública, objetivando imputar responsabilidade aos deterioradores do meio ambiente; a lei 9.605/98, que versa sobre as penalidades de alçada penal e administrativa incidente sobre os transgressores da integridade ambiental; a lei 9.795/99, que regula acerca da institucionalização pedagógica da vertente ambiental na atmosfera educacional, em atendimento às observâncias pontuadas pela Política Nacional de Educação Ambiental e por outros expedientes legais, que possuem a finalidade de orientar a sociedade a respeito do refreamento dos danos causados ao ambiente.

Com fulcro nas múltiplas disposições legais arroladas, este trabalho problematizará, também, sobre a eficácia de aplicabilidade da legislação ambiental no contexto fático, questão essa que está atrelada ao fenômeno da adesão social, sem o qual restará falida a intenção de salvaguardar o meio ambiente dos processos antrópicos que repercutem em prejuízos geralmente irreversíveis para o ecossistema, tendo em conta o esgotamento dos recursos ecológicos.

Notar-se-á, nesse diálogo, os percalços enfrentados pela efetivação do escopo da lei

frente à uma cultura arraigada, que despreza o regramento e invalida o seu propósito, em prol de ações delinquentes que provocam sérios danos ao bioma, o que justifica a relevância de uma tratativa com esse foco, que visa contribuir para a concretização de ações políticas mais proeminentes e para adensar e robustecer os diálogos científicos veiculadores dessa abordagem, tão premente na contemporaneidade, pois a inexequibilidade das leis enfraquecem as barreiras que impossibilitam os agentes depreciadores de executarem seus intentos perniciosos, cujas sequelas são sentidas geracionalmente no defluxo temporal, como se tem observado pelas idôneas veiculações científicas que se debruçam sobre esse mote.

METODOLOGIA

Estruturou-se uma problematização puramente teórica, pautada na apreciação analítica do conteúdo legislativo brasileiro, que alberga como matéria de competência a tutela do meio ambiente. Para tanto, recorreu-se às referências de autoridades que se debruçaram sobre o estudo deste mote, tendo o crivo da investigação em tela se guiado pelo direcionamento marcadores, que inspiraram tal escrutínio, a saber: Aderência Social às Leis; Sociabilidade e Juridicidade Ambiental; Socioecologia e Exequibilidade do Direito; Socioambientalismo e Proteção da Natureza.

As fontes discursivas selecionadas impulsionaram a imersão no contexto da depreciação ecossistêmica pela fundamentaram o exame de inferências aventadas, pela interlocução de uma abordagem interdisciplinar, que reivindicou a articulação entre a dimensão sociológica e jurídica, tendo em vista as intrincadas nuances ensejadas pelo labor científico apresentado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Contextualização Jurídica e as Mobilizações Sociais da Problemática Ambiental

É na contemporaneidade que assoma a preocupação para com a higidez ambiental,

insculpindo-se tal demanda no campo de atribuição das leis, embora, na antiguidade, a depredação ecossistêmica tenha se processado como uma prática consentida e habitual.

No período pós Segunda Guerra Mundial, o gênero humano assistiu aos impactos das inúmeras catástrofes ecológicas que eclodiram, tal como o fenômeno das marés negras, provocado pelo soçobro de algumas embarcações petrolíferas, como a de Torrey Canyon (1967), Amoco Cadiz (1978), Exxon Vadez (1985).

Sensibilizados por essas circunstâncias, instaurou-se no seio coletivo uma disposição para viabilizar a preservação ambiental, engendrando, para tanto, mecanismos jurídicos alicerçados nos postulados dos direitos humanos, como, por exemplo, a realização da Convenção de Bruxelas, evento que instituiu o preceito da responsabilidade objetiva dos proprietários dos navios supra referidos, responsáveis por tragédias ambientais emblemáticas com efeitos globais.

Tal enfoque está inserto no arranjo jurídico brasileiro, o qual chancela o conteúdo ambiental sob o atributo da responsabilidade civil objetiva, que recai sobre as pessoas físicas e jurídicas, em casos de necessidade de injungir ao agente poluidor o dever de remediar e reverter os transtornos ocasionados pela mácula provocada no ecossistema.

A lei 6.938/81, que baliza as especificações da Política Nacional do Meio Ambiente, se encarrega de pormenorizar os princípios que regem a responsabilidade civil objetiva, no § 1º do art. 14, quais sejam:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Encontros temáticos como o da Convenção de Viena e o da Reponsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, ocorridos em 1963 e 1972, respectivamente, debateram a questão da responsabilidade objetiva. Esta realidade é sancionada pelo §3º do artigo 225 da Lei Maior da nação, ao preconizar que “as condutas

e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por fim, cabe mencionar, ainda, a memorável Convenção de Estocolmo, acontecida em 1972, a qual contribuiu, consideravelmente, para alavancar a regulamentação dos problemas ecológicos, pois, neste ensejo, se concebeu a Declaração sobre o Meio Ambiente, que recomendava aos Estados signatários, a observância velada de vinte e seis princípios associados à manutenção da sustentabilidade ambiental. O aludido evento produziu uma drástica modificação no contexto dos dilemas em discussão, por ter sido um espaço de vultosas articulações políticas entre as nações, que culminou na formalização de acordos e protocolos comprometidos com refreamento dos distúrbios ambientais.

Abordagem Sociológica do Princípio do Equilíbrio Ambiental

Na década de 70 surgiram os movimentos de militância em defesa da causa ambientalista. Esse episódio deixou os sociólogos aturdidos, em virtude da exígua disponibilidade de referências teóricas, ou, até mesmo, de uma cultura empírica bem estabelecida, que os encaminhassem rumo à compreensão da relação existente entre a sociedade e a natureza.

Os precursores da sociologia clássica, tais como Max Weber, Emile Durkheim, Karl Marx, apreciaram esta temática de maneira tácita, e, esporadicamente, apareciam produções desse cunho na esfera da sociologia rural, sem, contudo, constituir um adensamento de saberes que possibilitasse a edificação de um campo teórico (PARDO,1998).

Ao investigar os contingenciamentos da teoria clássica da sociologia aplicados aos conteúdos ambientais, Giddens asseverou que:

não se chegou a prever que o desenvolvimento das “forças de produção” teria um potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente material. Preocupações ecológicas nunca tiveram muito espaço nas tradições de pensamento incorporadas na sociologia, e não é surpreendente que os sociólogos hoje encontrem dificuldade em desenvolver uma avaliação sistemática delas. (GIDDENS,1991, p.17).

Hannigan (1997) expôs algumas prováveis motivações com o propósito de justificar a razão de os sociólogos terem postergado a tratativa da questão ambiental, vislumbrando-a como componente adíforo às suas teorizações, sendo, portanto, uma das causas concerne ao entendimento dos sociólogos sobre as delimitações da causalidade reducionista das áreas geográfica e biológica, para decifrar o processo de transformação social.

No decurso do século XIX, a proposição de que as massas humanas estavam submissas aos comandos das leis da natureza era um pensamento prevalecente. Conjecturava-se que o meio geográfico exercia uma determinante mais acentuada sobre as comunidades antigas, e que essa intervenção atenuava na proporção em que as sociedades se apropriavam da modernidade (LEPENIES, 1996).

Simultaneamente, aprimorava-se o esteio argumentativo da biologia com foco nas transmutações sociais, por intermédio das categorias de conhecimento difundidas pela teoria advogada por Darwin, como por exemplo, as relativas à evolução, à seleção natural e à sobrevivência dos melhores adaptados.

Os que divergiam da linha de intelecção assumida pela geografia e pela biologia impugnavam que todas as instâncias da sociedade eram impactadas pela dinâmica cultural. Assim, com o reconhecimento da inconsistência dos determinismos das disciplinas acima arroladas, e com os pareceres desfavoráveis que lhe foram outorgados, acarretou-se uma certa repulsão, por parte dos sociólogos, quanto às ponderações que tinham por corolário a explicação das metamorfoses sociais com arrimo em informações biológicas (BUTTEL, 1992).

As considerações tecidas ensejam o encetar de uma problematização atinente ao comportamento social frente aos imperativos do repertório legal, que tem o mote ambiental como matéria de apreciação, uma vez que o êxito da concretização do dispositivo jurídico depende fundamentalmente da prática voluntária, por parte das coletividades humanas, em observá-las e cumpri-las, consoante será explicitado doravante.

Adesão Social às Normativas Ambientais: A Efetividade do Direito Positivado

Apesar da prolífera quantidade de dispositivos legais direcionados para a tutela

ambiental, não se reconhece, satisfatoriamente, a efetividade dos efeitos colimados com a vigência de tais instrumentos jurídicos. A consumação do propósito protetivo da natureza, pela via jurisdicional, deveria reverberar na repressão da crescente destruição ecológica que contemporaneamente se percebe nos mais diversificados cenários geográficos da nação.

O diálogo atinente ao escopo do diploma legal específico ao meio ambiente e a execução naturalística de seus pressupostos comunica a noção de efetividade, que, neste trabalho, encerra o sentido de consolidação implementadora da norma positivada na seara social, isto é, alcançando plenamente o seu desiderato finalístico.

Pertine, nesse ponto, problematizar a respeito da concretização fática do postulado legal no tocante ao alcance ou inviabilidade de concreção dos intuitos exarados no regramento ambiental.

A efetividade implica, portanto, na operacionalidade do direito, traduzida na capacidade satisfativa de seu papel social. Ela corresponde à materialização das convenções legais na seara fática e retrata a adesão do imperativo regimental pelo sujeito da conjectura social (NEVES, 2007).

De acordo com essa intelecção, a eficácia social consiste na observância e obediência coletiva dos imperativos regrados, pelo desempenho de sua faculdade operativa no contexto circunstancial. Diferencia-se, tipicamente, a eficácia na acepção jurídica da aventada pelo entendimento sociológico, sendo substancial assinalar que a primeira alude ao potencial jurídico de injunção normativa, com fincas à subordinação executória de sua matéria, por parte do público gregário (REALE, 1973).

Essa compreensão está congraçada com os argumentos do doutrinador Barroso (2009), para quem

A idéia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais [...] (p.300).

Estas colocações se colocam como fundamento para assessorar o diálogo referente ao acentuado avanço do declínio ambiental, testificado pela rarefação da cobertura florestal

e pela dizimação da biodiversidade nativa, que é conseqüência da discrepante falta de efetividade dos comandos normativos em salvaguardar o patrimônio ambiental.

Tal exposição possibilita a inferência de que a intensidade com que se dará a eficaz exequibilidade do Direito dependerá da proximidade com estabelecer com a realidade social sobre a qual incide. A conexão suscitada deriva das metamorfoses que os eventos sociais provocam no aparato prescritivo, pois são os acontecimentos históricos e sociais que gerenciam a elaboração normativa, denotando a inseparabilidade do Direito e da dimensão social.

Perante a conjectura alvitrada, compete dizer que o quadro ecológico pátrio evidencia a existência de duas facetas antagônicas. Isso implica no emprego do discernimento de que há, por um ângulo, uma codificação que instrumentaliza o anteparo do bem natural, a ponto de atribuir-lhe um status de direito fundamental difuso, que assume posição cimeira na escala normativa. Além disso, é válido notar que, numa situação fática, o estado depreciatório percebido na dimensão socioambiental destoa dos cuidados formalizados no diploma legal.

A estrutura regulamentar de cunho ambiental abarca, atualmente, avultadas contribuições analíticas de egrégias autoridades que se debruçam sobre o tema. Cabe, aqui, pontificar a retórica de Andrea Krell (2005), para quem “os verdadeiros problemas, porém, costumam surgir no momento da aplicação das Leis ambientais” (p.89), posto haver uma expressiva debilidade na ministração do princípio legal, em virtude da exiguidade legal, fato este que culmina no fracasso da consumação do ordenamento jurídico.

A dissimetria que há entre a formulação legiferante e a instituição das previsões legais e dos mecanismos políticos estatais tem externado intrincados transtornos e, lamentavelmente, não se trata de uma realidade restrita à questão ambiental. Portanto, a problemática em tela deve se pautar, sobretudo, no cumprimento dos pressupostos legais, por intermédio do qual se alcançará o escopo primaz da ação tuitiva da natureza, que é a prevenção. Em alinhamento com o discorrido, invoca-se, aqui, o pronunciamento de Érica Ramos (2005), no qual consta que

É importante realizar, portanto, uma investigação crítica da nossa legislação ambiental, apontar as suas falhas e incongruências tendo

sempre em vista a realidade concreta a que se destina a norma, pois o objetivo maior mencionado anteriormente é o de sua concretização (p.85).

É interessante delinear que a motivação para a subsistência de uma lei está na sua capacidade interventiva no campo social, por intermédio da concretização de seus efeitos operacionais, fato este que endossa o raciocínio de que o instituto legal que não for exitoso na efetiva aplicação de seus pressupostos é destituído de qualquer valia. Rech (2009) faz coro com esta afirmativa, ao gizar que “a efetividade da lei é o princípio mais importante do que a própria violação ou obrigatoriedade da lei federal, pois o que não tem utilidade para o homem não é efetivo e não serve para nada” (p.118).

Nesta senda discursiva, é oportuno destacar que o cenário ecológico atual esboçado pelos índices estatísticos e pelas demais modalidades analíticas, delineiam um intensificado estado de danificação, tornando perceptível o quão inócua é a almejada tentativa legal de cumprir a proteção ambiental, por meio da atuação jurídica.

Consoante as anotações de Érica Ramos (2005), a aspirada proteção ambiental pela interlocução da lei não tem produzido resultados satisfatórios, apesar da louvável pretensão do legislador em retificar os inconvenientes exageros estampados nos diplomas legais que antecederam à Carta Magna de 1998 e no próprio Codex ambiental vigente, que reformou o conteúdo normativo, conferindo-lhe maior organicidade, e dotando-o de aptidão para reprimir com mais pujança a atividade dos promotores de depreciação ambiental, ao imputar-lhes penalidade mais rígidas como coerção às práticas das infrações ambientais.

As constatações de diversos veículos informativos, inclusive o científico, confirmam a impetuosa evolução da decadência ecológica, mesmo diante da presença de um suporte normativo que disciplina essa matéria, o que deixa patente a frustrada atuação do instituto jurídico frente à tratativa deste mote.

Aporta-se novamente nas enunciações de Érica Ramos (2005) para ilustrar a explanação susa referida, tendo em conta que esta autora traz à baila a infrutífera consecução das metas convencionalmente pactuadas no evento rotulado de ‘ECO-92, sucedido em 1997, na cidade do Rio de Janeiro. Para sopesar os impactos desse feito, promoveu-se o fórum ‘Rio + 5’, no qual se notabilizou o desalentado quadro de refreamento das mazelas ambientais, o qual gizava uma realidade com resultados aquém da expectativa

perspectivada. Além disso, tal teórica sinalizou para a emergência de uma nova aceção quanto aos fenômenos ambientais, que prima por uma abordagem globalizante, a qual reivindica do Direito uma contrapartida mais incisiva.

Reitera-se, então, que a ausência de exequibilidade na instauração e no atendimento do regramento ambiental ainda é um óbice no anteparo da natureza, seja na coibição com finalidade preventiva ou contentiva, pois essa manobra é atravessada, sobretudo, por fatores de caráter político e econômico.

Com o intuito de explicar a questão da aderência social às prerrogativas legais, reportamo-nos às ponderações de Barroso (2009), o qual discorreu sobre as dificuldades enfrentadas pelo regramento para lograr aceitação social, isto é, quando o regramento é contraposto por inveteradas convicções sociais contrárias às diretrizes jurídicas.

Obviamente, o indício da legitimidade do conteúdo regrado é repercutido no seu grau de sua adesão pelo estofa social, traduzido na volição civil em cumprir tais determinações, de modo espontâneo. Essas considerações ratificam a existência de uma eficácia intelectual vinculada aos valores humanamente estipulados.

As colocações arroladas possibilitam a inferência de que a insubordinação social às leis ambientais aflui com maior veemência em localidades onde se admite culturalmente a caça e a pesca desenvolvida de maneira ilícita e irrestrita. Dentro desse repertório de ações ecologicamente defesas encontra-se o desmatamento, que desponta no panorama mundial como uma das mais emblemáticas catástrofes ambientais, principalmente, as que se processam largamente na região amazônica, e que à revelia da lei mantém sua marcha destrutiva num ritmo vertiginoso. Dado este contexto ilustrativo, acredita-se que as nuances culturais historicamente predominantes cooperam para a manifestação de uma atitude social avessa aos comandos legislativos, fato que reverbera na sua ineficácia.

O diálogo ora aduzido esclarece, então, o desapareço social pelo arsenal regulamentar, pela razão de não encontrar nesse âmbito um terreno propício para se desenvolver, o que redundando no desabono das leis, que se transformam em elementos meramente simbólicos.

CONCLUSÕES

O diálogo aqui apresentado não se estriba numa imersão na vastidão teórica das leis que acomodam o conteúdo ambiental, sob o prisma preservacionista, mas traduz a busca pelo equilíbrio entre o homem e o meio ambiente, numa perspectiva crítica do Direito e da Sociologia, e como utilizar as aptidões da conscientização ambiental, em favor da construção da mentalidade preservacionista dos estratos sociais.

A paisagem que amolda o espaço natural de convivência do homem, bem como os recursos atmosféricos, aquáticos, o solo e as riquezas minerais são elementos que o antecede. A natureza é, portanto, um bem a ser resguardado para usufruto consentâneo pela humanidade, e a sua depauperação, ratificada pela demasiada exploração de suas fontes, em prol do desenvolvimento insustentável, redundando em consequências nocivas para o homem. Assim, laborar sobre a égide do Direito Ambiental, que é uma ciência recente, na busca por um ambiente equilibrado, nos moldes constitucionalmente positivados, ainda é um desafio a ser conquistado com denodo.

A problematização ventilada possibilitou compreender, ainda, a existência de uma pronunciada ineficácia da viabilidade da legislação ambiental pátria no contexto fático, por causa da baixa aderência social em cumprir voluntariamente os preceitos plasmados em lei. Assim, apesar da existência de um farto repertório regrado, a tutela ambiental não se consuma satisfatoriamente, devido a não concretude dos desígnios positivados, que encontra obstáculos culturalmente erigidos pela própria sociedade, alvo de sua implementação.

Essa desalentadora situação de inexequibilidade do código ambiental é retratada pelos múltiplos veículos de estudos ecológicos, que delineiam uma célere evolução de extinção das matas, da biodiversidade e na pernicioso elevação das taxas de emissão de contaminantes atmosféricos.

Assim, a explanação proposta oportunizou a inteligência de que a efetividade normativa é dependente da aderência social, que atentar para os pressupostos insertos na lei, de modo a basear as suas práticas em congruência com o perspectivado pelas previsões do legislador. Sem esta harmonização entre o objetivo legal e o impacto social

positivo, a proteção ambiental restará comprometida por ações antrópicas indolentes e subvertedoras do equilíbrio natural.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **O direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**, 3.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BUTTEL, F.H. Environmental sociology: a new paradigm? **The American Sociologist**. Washington, D.C., volume 13, number 4, November, 1978.

GIDDENS, A. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo, UNESP, 1991

HANNIGAN, J.A. **Environmental sociology: a social constructionist perspective**. London, Routledge, 1997.

KRELL, A.J. **A Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo**. Coord.: Alexandre da Maia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

LEPENIES, W. **As Três Culturas**. São Paulo, Editora da USP, 1996.

NEVES, M. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 2007.

PARDO, M. Sociología y medio ambiente: estado de la cuestión. **Revista Internacional de sociologia (RIS)**, Tercera Época, nº19 y 20, pp.329-367, enero-agosto, 1998.

RAMOS, E.P. Direito Ambiental Sancionador: Conexões Entre as Responsabilidades Penal e Administrativa. In: **A Aplicação do Direito Ambiental no Estado Federativo**. KRELL, A.J. MAIA, A. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1973.

RECH, A. U. Fundamentos Jurídicos da Recuperação e Preservação das Matas Ciliares e dos Recursos Hídricos por Pagamento de Serviços Ambientais. In: **Pagamento Por Serviços Ambientais: Imperativos Jurídicos e Ecológicos Para a Preservação e Restauração das Matas Ciliares**. Org.: RECH, A. U.; Altmann, A. Caxias do Sul: Editora Educus, 2009.